AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.269 - RS (2013/0069834-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FLORES MUNIZ
ADVOGADOS	:	ANA PAULA NUNES DIAS E OUTRO(S) - RS032217
		ABEL ROMEU DALL`ACQUA - RS033172
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	:	JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO FUNDADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O dispositivo de lei federal tido por violado (art. 165, I, do CTN), além de não ter sido efetivamente analisado pela Corte de origem, não possui comando normativo apto à modificação do acórdão recorrido, o qual não reconheceu a existência do indébito tributário reclamado pelo recorrente, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 284 do STF.

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação a dispositivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator